SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231504 - SC (2026/0125434-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO ANDRE SIMAO
ADVOGADOS	:	HOMERO FLESCH - SC005707B
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355
		FERNANDA ANDRESSA SIMAO - SC042620
		CARLA DAIANA DA SILVA ZOPELLARO - SC052111
AGRAVADO	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
		JÚLIA PIRES ROCHA - SP449315
AGRAVADO	:	SF2 ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	EQI – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/S
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		CAROLINE FERNANDES - SC033441
		CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA SIMAS - SC037410
		MARINA OLIVEIRA LEMOS - SC055491

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b15a76ef-4127-4c61-ad3a-66aa9cd5b91a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b15a76ef-4127-4c61-ad3a-66aa9cd5b91a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231504 - SC (2026/0125434-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO ANDRE SIMAO
ADVOGADOS	:	HOMERO FLESCH - SC005707B
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355
		FERNANDA ANDRESSA SIMAO - SC042620
		CARLA DAIANA DA SILVA ZOPELLARO - SC052111
AGRAVADO	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
		JÚLIA PIRES ROCHA - SP449315
AGRAVADO	:	SF2 ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	EQI – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/S
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		CAROLINE FERNANDES - SC033441
		CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410
		CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA SIMAS - SC037410
		MARINA OLIVEIRA LEMOS - SC055491

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1783486b-70a8-44f7-a97c-c16e8aa6ebfd

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO ANDRÉ SIMÃO contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por meio do qual se buscava a reforma de acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ZERAGEM COMPULSÓRIA DE OPERAÇÕES ALAVANCADAS NO MÓDULO DAY TRADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS (BANCO E EMPRESA DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS). ACLARATÓRIOS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO OU AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE. INSUBSISTÊNCIA. RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA APELADA EXPRESSAS E CLARAMENTE CONSIGNADAS NO DECISUM. ANÁLISE PAUTADA NAS TESES EFETIVAMENTE TRAZIDAS À APRECIAÇÃO PARA O COLEGIADO. QUESTÃO ATINENTE À NORMA CONSUMERISTA NÃO ANALISADA NO VOTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES NO PONTO EM ESPECÍFICO. MATÉRIA QUE JÁ HAVIA SIDO ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO. DEBATE SOBRE O TEMA NA TRIBUNA DE CARÁTER EXPLICATIVO. PONDERAÇÃO DA INCIDÊNCIA INDISCRIMINADA DA NORMA CONSUMERISTA EM CASOS SEMELHANTES. CASO CONCRETO SEM HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AUTOR. INCONTROVERSA CARACTERIZAÇÃO COMO INVESTIDOR EXPERIENTE E CONHECEDOR DAS REGRAS E METODOLOGIAS UTILIZADAS NAS OPERAÇÕES DE MERCADO FUTURO E DAY TRADE. INCIDÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO INFIRMA A CONCLUSÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO PREJUÍZO OBJETO DA LIDE, CONFORME AMPLAMENTE ABORDADO NAS RAZÕES DE DECIDIR. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO SE TRADUZ EM REQUISITO VÁLIDO PARA OS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONTRARRAZÕES. PLEITO DA RÉ/EMBARGADA DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA AO PAGAMENTO DA MULTA CONTIDA NO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INACOLHIMENTO. CONDUTA PROCESSUAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que infirmou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o seu recurso especial.

Sustenta que, *"ao afirmar que a questão era de qualificação jurídica dessas premissas, e não de reexame contratual, o Agravo em Recurso Especial impugnou, de modo direto, a razão pela qual se poderia cogitar da incidência da Súmula 5/STJ"* (fl. 2.621).

Alega que há distinção entre reinterpretação contratual e qualificação jurídica de premissas fixadas no acórdão recorrido.

Além disso, reitera as razões de seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA60733397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1783486b-70a8-44f7-a97c-c16e8aa6ebfd

Impugnação apresentada às fls. 2.636-2.642.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No caso, a Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto pela parte ora agravante, em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência dos óbices da Súmula 5/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

Nas razões de seu agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reproduzir os argumentos indicados no seu primeiro recurso, sem impugnar, de forma específica, a incidência do óbice da Súmula 5/STJ.

Ressalto, por oportuno, que a Corte Especial reiterou sua jurisprudência no sentido de *"ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes"* (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, aplica-se o enunciado 182 da Súmula do STJ, como bem reconhecido na decisão da Presidência desta Corte.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS.
> **1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.**
> **2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**
> 3. "Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.197.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Documento eletrônico VDA60733397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1783486b-70a8-44f7-a97c-c16e8aa6ebfd

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.429.835/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. O art. 21-E, V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, até porque subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno.
2. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.
Incidência da Súmula 182 do STJ.
2.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes"* (AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: 1783486b-70a8-44f7-a97c-c16e8aa6ebfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.504 / SC

Número Registro: 2026/0125434-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50164760820228240036

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ANDRE SIMAO
ADVOGADOS : HOMERO FLESCH - SC005707B
GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355
FERNANDA ANDRESSA SIMAO - SC042620
CARLA DAIANA DA SILVA ZOPELLARO - SC052111
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JÚLIA PIRES ROCHA - SP449315
AGRAVADO : SF2 ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : EQI – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/S
ADVOGADOS : EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
CAROLINE FERNANDES - SC033441
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA SIMAS - SC037410
MARINA OLIVEIRA LEMOS - SC055491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ANDRE SIMAO
ADVOGADOS : HOMERO FLESCH - SC005707B

Documento eletrônico VDA61046596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 85ed023e-2d9c-43e9-82e9-70fcd0803c54

GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355
FERNANDA ANDRESSA SIMAO - SC042620
CARLA DAIANA DA SILVA ZOPELLARO - SC052111
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JÚLIA PIRES ROCHA - SP449315
AGRAVADO : SF2 ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : EQI – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/S
ADVOGADOS : EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
CAROLINE FERNANDES - SC033441
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA SIMAS - SC037410
MARINA OLIVEIRA LEMOS - SC055491

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 85ed023e-2d9c-43e9-82e9-70fcd0803c54